SENTENCA

Processo Físico nº: **0004328-12.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Edmilson Luis Sanchez e outros

Embargado: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de São Carlos Saae

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por EDMILSON LUIS SANCHEZ, EDSON SANCHEZ e EDUARDO SANCHEZ contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÀGUA - SAAE, questionando a cobrança do tributo, sob o fundamento de que o imóvel foi demolido, no ano de 1997, pelo antigo proprietário e que no local foi edificado outro imóvel, somente no ano de 2006, com frente para a rua Trabalhador São Carlense, tendo nesta avenida sido feita a ligação de água, estando o embargado a exigir débito inexistente.

O SAAE apresentou impugnação (fls. 34), sustentando que desde a demolição do imóvel para a data da dívida transcorreram mais de sete anos e que os embargantes deveriam ter atualizado a situação do imóvel, para que se procedesse à baixa no sistema, pois, caso contrário, continua gerando a tarifa mínima, conforme autorização legal, não havendo que se falar em indenização, não tendo sido feita prova cabal de inexistência dos débitos.

Foi feita constatação no local, emitindo-se a certidão de fls. 55.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

O documento de fls. 22 comprova que o imóvel em questão estava demolido, sem ligação de água e esgoto. Isso no ano de 1998.

A embargada não questiona a demolição.

A constatação efetuada a fls. 55 também evidencia que no endereço não há hidrômetro.

O fato gerador do tributo é o efetivo consumo, inexistente no caso.

Por outro lado, o documento de fls. 29 demonstra que o novo imóvel edificado no local tem frente para a Av. Trabalhador São Carlense e não no endereço no qual estava cadastrado o hidrômetro da primitiva construção, que foi demolida.

Se o próprio SAAE constatou a demolição, não poderia exigir o pagamento por serviço não prestado, mas isso decorreu do fato de não ter sido data baixa no sistema, a pedido dos embargantes, não havendo que se falar em indenização, mesmo porque esta não seria a via adequada para tanto.

Sendo assim, ilegítimo o lançamento do tributo e a cobrança perpetrada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido. Determino, por consequência, a extinção da execução fiscal, em razão ilegitimidade do título que a embasa.

Condeno a embargada a arcar com as custas na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o processo principal e arquivemse ambos os autos.

PRI

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA